



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

SF/21764.97756-33

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias na forma de benefício assistencial, de caráter continuado, com valor igual a todos os beneficiários e suficiente para atender às suas despesas mínimas.

§ 1º O BRM será assegurado a todos que o requererem, na proporção de um benefício por unidade familiar, em valor igual à diferença entre o valor de que trata o § 2º e a renda familiar.

§ 2º No primeiro exercício de sua implementação, o BRM será concedido no valor de R\$ 600,00 por unidade familiar;

§ 3º O valor do BRM será ampliado, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2022, até atingir, no ano de 2026, o valor máximo equivalente ao valor do benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º O valor do BRM será acrescido:

I – de benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família;

III - o benefício variável adicional para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

b) apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) per capita.

§ 5º Consideram-se em situação de pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 6º Consideram-se em situação de extrema pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 7º Observado o limite máximo por unidade familiar, os benefícios de que tratam os incisos I e II do 4º poderão ser pagos cumulativamente, no montante necessário a que seja atingida a renda mínima per capita familiar referida no § 5º.

§ 8º. São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL em seu art. 3º propõe um valor do Benefício de Renda Mínima (BRM) a partir de um valor de referência de apenas R\$ 125,00 per capita por mês, de forma que, para atingir R\$ 600,00, será necessário que haja 4 membros no grupo familiar, pelo menos.

Esse valor será reduzido, com base nos valores mensais per capita recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais ou ainda dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família e registrados no Cadastro Único. Apenas se houver saldo positivo, será devido o BRM.

Ademais, o pagamento do BRM dependerá, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

Trata-se, assim, de proposta tímida, que não favorece como necessário os seus destinatários.

Destacamos o fato de que apresentamos, em agosto de 2020, o Projeto de Lei nº 4194/2020, que “Regulamenta a Renda Básica de Cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, e dá outras providências”. Trata-se de proposição que, em nosso entender, deveria preceder a apreciação do PL ora sob exame, por ser proposição mais antiga e que contempla, em sua inteireza, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao determinar, em 29 de abril de 2021, ao apreciar o Mandado de Injunção nº 7.300, reconhecendo a omissão na regulamentação da renda básica de cidadania prevista na Lei 10.835/2004.

No entanto, não tendo sido observada essa precedência, vem a exame do Plenário o PL 5.343/2020, que, para ser aprovado, requer emendamentos diversos.

SF/21764.97756-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No caso do art. 3º, para superar a deficiência apontada, e em conformidade com o que defendemos no PL 4.194/2020, propomos que seja assegurado o benefício a cada unidade familiar no valor de R\$ 600,00, a ser progressivamente ampliado até que se assegure o benefício mínimo de um salário mínimo, que é o valor do benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A esse “piso”, aí sim, seria assegurado o acréscimo, em cada caso, condicionado a haver na composição das famílias de gestantes, nutrizes, crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até 15 anos, sendo pago até o limite de 5 benefícios por família, e ainda no caso de haver em sua composição adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, até o limite de 2 benefícios por família. Por fim, propomos um benefício variável adicional para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares que, cumulativamente tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 a 15 anos de idade e apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 150,00 per capita.

Definimos, ainda, como famílias em situação de pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 600,00, e para situação de extrema pobreza, as unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 350,00.

Com tais medidas, estaremos, com efeito, efetivamente assegurando uma renda mínima a todas as famílias cadastradas no Cadastro Único, sem penalizar a nenhuma delas e valorizando a diferenciação em sua composição, não apenas numérica, mas qualitativa, como já ocorre no Programa Bolsa Família.

Essa é a forma de superação da pobreza e pobreza extrema e distribuição de riqueza que, com efeito, irá produzir externalidades positivas para o País, e não um paliativo que, apesar de suas boas intenções, não permitirá mudança significativa no quadro já existente.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT-RS

SF/21764.97756-33